



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000392-58.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante SAULO DE TARSO MORAES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 607

Apelação Criminal nº 0000392-58.2024.8.26.0596

Comarca: Serrana

Vara de origem: 2ª Vara

Juiz(a) de Direito: Gustavo Abdala Garcia De Mello

Apelante: Saulo de Tarso Moraes da Silva

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Saulo de Tarso Moraes da Silva contra decisão que indeferiu a restituição do veículo Fiat/Fiorino IE, ano 1999, modelo 2000, cor branca, placa AJA1669, chassi 9BD255044Y8666790, Renavam 00728339463. O apelante alega que o veículo estava em posse de terceiro e que a compra e venda não se concretizou devido ao inadimplemento do comprador. O veículo está apreendido no contexto de investigação criminal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante tem direito à restituição do veículo apreendido, considerando que o bem é objeto de investigação criminal e pode ter sido utilizado como instrumento de crime. III. Razões de Decidir 3. A mera comprovação formal da propriedade não confere direito imediato à restituição do veículo, pois há suspeita de que o bem foi utilizado em atividade criminosa. 4. O veículo continua sendo de interesse para a investigação criminal em curso, conforme artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, que impedem a restituição de bens enquanto interessarem ao processo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A restituição de bens apreendidos não é permitida enquanto houver interesse processual na sua manutenção. 2. A comprovação formal da propriedade não garante a restituição imediata se o bem estiver vinculado a investigação criminal. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 118 e 120. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 0000943-55.2024.8.26.0073, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.08.2024. TJSP, Apelação Criminal 0001856-80.2024.8.26.0576, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.08.2024. TJSP, Apelação Criminal 0006536-57.2024.8.26.0302, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.12.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Saulo de Tarso Moraes da Silva, contra a decisão de fls. 72/73 que indeferiu a restituição do veículo Fiat/Fiorino IE, ano 1999, modelo 2000, cor branca, placa AJA1669, chassi 9BD255044Y8666790, Renavam 00728339463.

Inconformado, o apelante busca a reversão do julgado para reaver o veículo, alegando que este estava em posse de terceiro, proprietário da empresa “Casa da Biz – Costa e Silva”, responsável por negociá-lo com Daniel, que foi preso enquanto detinha o automóvel. Ressalta que a compra e venda não se concretizou devido ao inadimplemento de Daniel quanto ao valor acordado. Além disso, afirma que o veículo está se deteriorando no pátio e que é vítima das circunstâncias (fls. 87/92).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 100/103), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 112/116).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Requerente é o legítimo proprietário do veículo Fiat/Fiorino IE, ano 1999, modelo 2000, cor branca, placa AJA1669, chassi 9BD255044Y8666790, Renavam 00728339463, devidamente registrado no DETRAN/SP, conforme comprova a cópia do Certificado de Registro de

Veículo anexado.

O veículo foi apreendido no contexto da prisão em flagrante de Daniel Donizeti (BO nº DU4294-1/2023), sob suspeita de prática de roubo, conforme previsto no art. 157 do Código Penal. Daniel também é investigado por furto qualificado mediante rompimento de obstáculo em um estabelecimento comercial, onde, juntamente com Daniela de Paula Hilário, subtraiu diversos objetos, causando um prejuízo estimado de R\$ 10.000,00.

As investigações dos autos de Inquérito Policial nº 1500893-73.2023.8.26.0530 indicam que os autores do crime utilizaram um Fiat/Fiorino para transportar os bens subtraídos. A própria vítima localizou os suspeitos em um posto de gasolina e, ao tentar abordá-los, foi ameaçada por Daniel, que simulou estar armado, forçando-a a fugir com seus acompanhantes. Em seguida, Daniel furtou o veículo Volkswagen Gol da vítima e fugiu, enquanto Daniela permaneceu no Fiat/Fiorino. A Polícia Militar chegou ao local, prendeu Daniela e recuperou os objetos furtados.

Apesar da apreensão do Fiat/Fiorino no decorrer da investigação, o Requerente não possui qualquer relação com os investigados. O veículo estava em posse de Rafael, proprietário da empresa “Casa da Biz – Costa e Silva”, que intermediava sua venda para Daniel. Contudo, a negociação não foi concluída, pois o investigado não efetuou o pagamento acordado, razão pela qual a transferência de propriedade não chegou a ser realizada.

Pois bem.

Ainda que seja demonstrado o direito real sobre o bem, pelo documento de fls. (15/16) deve-se frisar que a mera comprovação formal da propriedade, por si só, não confere ao apelante o direito imediato de restituição do automóvel, mormente porque os órgãos de persecução penal apontaram a existência de suspeita considerável no sentido de o bem se tratar de instrumento usado no delito que está sendo investigado nos autos de nº 1500893-73.2023.8.26.0530 em que Daniel é investigado, não tendo havido a definitiva desvinculação do automóvel dos supostos fatos criminosos em fase de apuração.

Assim, apesar das alegações de Saulo, é caso de indeferimento do pedido, pelo menos nesse momento processual.

A ação penal ainda nem se iniciou e há necessidade de manutenção de apreensão do bem que é de interesse do Juízo e que pode ter o perdimento decretado em eventual sentença condenatória.

Anote-se que, a teor do que dispõem os artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, cumpre aferir por meio da instrução processual a licitude do bem apreendido, que pode, até mesmo, ser objeto de perdimento por ocasião da prolação de eventual sentença condenatória, ainda que registrado em nome do apelante.

Nesse passo, o art. 118 do Código de Processo Penal, ao tratar da restituição de bens apreendidos, estabelece que, antes do trânsito em julgado da sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas

enquanto interessarem ao processo.

De tal modo, o veículo continua sendo objeto de interesse para o curso da ação penal, mostrando-se prematura sua liberação.

A propósito, sobre o tema leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI que “ (...) 4. Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta.” (“Código de Processo Penal Comentado”, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª edição, p. 309).

Nesse contexto, segue as decisões deste E Tribunal:

“APELAÇÃO RESTITUIÇÃO DE COISA
APREENDIDA Recurso contra
decisão que indeferiu pedido
de restituição de veículo apreendido nos autos
originários Ação penal ainda em trâmite Be
m que ainda interessa ao processo-
Inteligência do art. 118 do Código de
Processo Penal Recurso desprovido.” (TJSP;
Apelação Criminal
0000943-55.2024.8.26.0073;
Relator (a): Edison Brandão; Órgão
Julgador: 4ª Câmara de Direito

Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. Pedido de restituição de veículo apreendido em processo que apura crime de furto. Investigação ainda não foi concluída. Coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Pedido corretamente indeferido pelo Magistrado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0001856-80.2024.8.26.0576; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

Apelação criminal Restituição de veículo
Irresignação contra r. decisão que indeferiu pedido de restituição do veículo apreendido nos autos de processo em que se apuram os crimes de receptação qualificada e armazenamento, transporte, falsificação e comércio ilegal de defensivos agrícolas (artigo 180, §1º, do Código Penal, artigo 56 da lei nº 14.785/2023 e artigo 56 da lei nº 9605/98, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal) No veículo do apelante, utilizado para o transporte de produtos agrícolas, também foi encontrado e n t o r p e c e n t e ,

indicando pertinência na potencial apuração do crime de tráfico de drogas Restituição indeferida de forma fundamentada Apontamentos dos órgãos de persecução que indicam a utilização do veículo no transporte das substâncias figurando como instrumento do crime Investigação em andamento Bem que interessa ao deslinde da causa Incidência dos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal Decisão mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0006536-57.2024.8.26.0302; Relator (a): FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú/SP; Data do Julgamento: 17/12/2024).

Desta feita, considerando-se todas as variáveis a serem examinadas nos autos da ação penal ainda pendente de instrução, em que determinada a apreensão do bem objeto da pretensão do apelante, o pleito de restituição, é, ao menos por ora, improcedente.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO
RECURSO.

Carla Rahal

Relatora